

ALTERADA A REDAÇÃO - LEI Nº 2582/82

L E I Nº 2574/82

de 12 de março de 1982

Dispõe sobre dispensa do pagamento de juros e correção monetária dos débitos de impostos e taxas de exercícios passados e remissão de débitos de ISS, Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento e Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Os débitos decorrentes de impostos e taxas, de exercícios passados, poderão ser pagos, sem a incidência de juros e correção monetária, até 30 de abril de 1982.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se conforme a escala de débitos abaixo:

Até Cr\$ 50.000,00	- Em um só ato
De Cr\$ 50.001,00	a Cr\$ 150.000,00 - Em até 3 parcelas
De Cr\$150.001,00	a Cr\$ 250.000,00 - Em até 4 parcelas
De Cr\$250.001,00	em diante - - Em até 5 parcelas

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela dar-se-á no ato do pedido, sendo que esse dia determinará a data dos vencimentos dos meses subsequentes.

Parágrafo 3º - O não pagamento das parcelas subsequentes a primeira implicará na denúncia do acordo.

Artigo 2º - Se o débito tributário estiver em fase de cobrança judicial, o executado somente poderá usufruir da aludida dispensa de juros e correção, se recolher o valor das custas e demais despesas processuais.

Parágrafo Único - Os contribuintes que estiverem na situação do disposto neste artigo, deverão recolher os débitos em um só ato, não gozando do parcelamento aludido no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Artigo 3º - Em se tratando do débito tributário com recolhimento já ajustado em parcelas, pagará o contribuinte, no prazo estabelecido nesta lei, sem direito a reparcelamento, exclusivamente a quantia ainda necessária à integralização da importância devida sem juros e correção monetária.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão dos débitos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de profissional au

cont. da Lei n^o 2574/82 - fls. 02

tônomo ou empresa, bem como da respectiva Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento, isolada ou conjuntamente lançadas, débitos até 31 de dezembro de 1980, desde que o valor original não ultrapasse a importância de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo 1^o - Aplica-se ao disposto neste artigo aqueles sujeitos a Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante.

Parágrafo 2^o - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em fase de cobrança judicial.

Artigo 5^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
12 de março de 1982.



Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal



Luiz Carlos Pêgas
Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e dois.



Fortunato Junior
Setor Formalização de Atos